

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 1999

Estabelece a exigência de certidão negativa de tributos municipais para a obtenção de financiamento oriundo de recursos públicos.

Autor: Deputado FETTER JÚNIOR

Relator: Deputado RENATO VIANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 919, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Fetter Júnior estabelece a exigência pelas instituições financeiras de certidão negativa de tributos municipais na concessão de financiamentos em que se utilizem recursos públicos.

Na justificação da proposição, argumenta o autor que a inadimplência de muitos contribuintes é causa de graves dificuldades financeiras dos municípios, impondo-se a adoção de providências que os ajudem a receber seus créditos tributários para minorar tais inconvenientes. Observa, ainda, que é justo e adequado que os beneficiários do crédito proveniente de recursos públicos provem sua situação regular perante as obrigações fiscais. Argumenta, por fim, que tal exigência já se aplica em relação ao crédito tributário da União e das contribuições previdenciárias, não incluindo, no entanto, o dos municípios.

Na Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi unanimemente aprovada, tendo recebido emenda em que se incluiu a exigência de certidão negativa dos tributos estaduais e do Distrito Federal, para a obtenção de financiamento com utilização de recursos públicos.

Ora, vêm os autos a esse Colegiado para apreciação dos aspectos que são de sua competência, de verificação da constitucionalidade, legalidade e juridicidade e de técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição, não encontramos qualquer aspecto de inconstitucionalidade, tendo sido observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Devo, no entanto, examinar o aspecto em que o Projeto de Lei e a emenda da Comissão de Finanças e Tributação se referem à certidão negativa de tributos de competência municipal, dos Estados e do Distrito Federal. Com efeito, poder-se-ia alegar estar a União legislando em matéria tributária de competência dos outros níveis de governo. O argumento se fundamenta em que a competência dos entes tributantes abrange tanto a faculdade de instituir tributos, como de administrá-los, e qualquer interferência de um nível de governo na competência de outro afetaria a incolumidade da Federação.

Menciono o argumento, para logo afastá-lo, por duas razões. A primeira é que, embora as premissas estejam corretas, o caso específico da exigência de certidão negativa dos tributos estaduais e municipais não configura interferência na administração tributária dos outros níveis de governo. Com efeito, o que o Projeto estabelece é a exigência de que o beneficiário de um pretendido empréstimo traga à entidade financeira a notícia do que a administração do respectivo tributo tenha averiguado. Esta é, em última análise, a natureza da certidão negativa tributária. Não existe qualquer interferência na administração tributária.

A segunda razão fundamenta-se em que, para verificar a legitimidade de uma proposição deve-se verificar a interpretação consagrada que a jurisprudência, a Administração ou outros textos legais dão a dispositivos semelhantes. É o caso de que o mesmo procedimento da exigência de comprovação de regularidade fiscal dos estados e municípios é utilizado para a habilitação de candidatos a licitações públicas, conforme estabelece o art. 29, inc. III da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Tal dispositivo encontra-se vigente, não tem sido contestado e tem a mesma essência daquele estabelecido no Projeto em exame.

Assim, pelos motivos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 919, de 1999, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Renato Viana
Relator